

BELO HORIZONTE – MG, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 045, de 2025, que ***“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JANUÁRIA A ADERIR AO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, NOS TERMOS DA PORTARIA PGFN/MF Nº 2.212, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.283, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Januária/MG, que visa ***“autorizar a adesão do município ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025 e da Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025”.***

O projeto foi protocolado em 10 de novembro de 2025 e possui 12 artigos que disciplinam os aspectos operacionais da adesão, incluindo condições, prazos, reduções aplicáveis, modalidades de quitação e obrigações decorrentes.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O projeto tem por objeto autorizar a adesão municipal ao programa federal de parcelamento excepcional de débitos previdenciários, permitindo a regularização de contribuições previdenciárias em atraso.

A finalidade é possibilitar ao município a quitação de suas obrigações previdenciárias com benefícios fiscais significativos, promovendo a regularidade fiscal e reduzindo o passivo municipal.

2.2. Público-Alvo

O projeto beneficia diretamente o município de Januária e indiretamente toda a população municipal, uma vez que a regularização fiscal permitirá maior capacidade de investimento em políticas públicas.

Abrange também as autarquias, fundações públicas e consórcios públicos intermunicipais vinculados ao ente municipal.

2.3. Mecanismo de Implementação

O A implementação ocorrerá mediante adesão formal ao programa federal, com assinatura de termo específico.

O parcelamento poderá alcançar até 300 parcelas mensais, com reduções de 40% sobre multas e 80% sobre juros. As parcelas serão preferencialmente descontadas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

2.4. Benefícios e Restrições

- **Benefícios:**

- Redução substancial de encargos (multas e juros), parcelamento em até 300 prestações, possibilidade de quitação antecipada com descontos adicionais, e regularização da situação fiscal municipal.

- **Restrições:**

- Confissão irrevogável da dívida, autorização de desconto no FPM, possibilidade de rescisão por inadimplência, e necessidade de desistência de contenciosos em curso.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

O município possui competência para legislar sobre a matéria, tratando-se de autorização para ato administrativo de adesão a programa federal.

A competência decorre do art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A gestão fiscal e tributária municipal constitui interesse local típico.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

O projeto observa o devido processo legislativo, sendo de iniciativa do Poder Executivo, competente para a matéria conforme art. 61, §1º, II, "b", da CF/88, aplicado por simetria aos municípios.

A estrutura normativa está adequada, com artigos bem delimitados e disposições finais apropriadas.

3.2.2. Constitucionalidade Material

A proposição não viola preceitos constitucionais fundamentais. Respeita a autonomia municipal (art. 18, CF/88), os princípios da legalidade e moralidade administrativa (art. 37, CF/88), e está alinhada com os objetivos de responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

A autorização para desconto no FPM encontra respaldo no art. 160, §1º, I, da Constituição Federal.

3.3. Legalidade

O projeto está em conformidade com a legislação federal regulamentadora (Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025 e IN RFB nº 2.283/2025), bem como com a Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social).

As disposições sobre responsabilidade fiscal observam a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3.4. Técnica Legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa, com linguagem clara e objetiva. A estrutura é lógica, partindo da autorização geral (art. 1º) para as especificações técnicas e operacionais.

As remissões normativas são precisas e as disposições transitórias e finais estão adequadamente posicionadas.

Observa as diretrizes da Lei Complementar 95/1998.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- Regularização de situação fiscal do município com benefícios substanciais;
- Redução significativa de encargos moratórios (até 80% dos juros);
- Flexibilidade nas modalidades de pagamento e quitação antecipada;
- Conformidade com as normas de responsabilidade fiscal;
- Revisão de controle contábil adequado.

4.2. Pontos de Atenção

- Caráter irrevogável e irretratável da confissão de dívida;
- Rescisão automática por inadimplência pode agravar situação fiscal.

4.3. Recomendações

- Estabelecer controles internos para evitar inadimplência;
- Considerar reserva de recursos para honrar compromissos assumidos;
- Promover transparência sobre os termos da adesão.

5. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 045/2025 é juridicamente viável, apresentando conformidade constitucional e legal.

A adesão ao parcelamento excepcional pode contribuir significativamente para o saneamento das finanças municipais, desde que observadas as cautelas necessárias quanto aos compromissos assumidos.

Recomenda-se a APROVAÇÃO do projeto, com a observância das recomendações (a serem implementadas pelo Executivo) apresentadas para mitigação de riscos operacionais e financeiros.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, ***ita dico et scribo.***



José Emílio de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913